# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.764/02/2ª

Impugnação: 40.010104724-10

Impugnante: Cooperfruta Importação Exportação e Agro Indústria Ltda.

Proc. do Suj. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outros

PTA/AI: 02.000147241-26
Inscrição Estadual: 186.210989.00-64
Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Sumário

#### **EMENTA**

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - FRUTA SECA. Operação com fruta (ameixa seca) não alcançada pela isenção prevista no item 13 do Anexo I do RICMS/96. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir o ICMS destacado em nota fiscal complementar, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Por emitir documento fiscal com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento. Infração caracterizada. Correta a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (ameixa seca) acobertado com nota fiscal sem o destaque do ICMS, em virtude de utilização indevida do benefício da isenção prevista no item 13 do Anexo I do RICMS que alcança apenas as operações com fruta fresca. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

A Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/29, reconhecendo a infração, alegando tratar-se de erro no preenchimento do documento.

Informa que emitiu nota fiscal complementar, com destaque do ICMS e anexa cópia do livro Registro de Saídas, para comprovar a sua escrituração.

Requer, ao final, o cancelamento das exigências.

O Fisco se manifesta às fls. 58/62, reformulando o crédito tributário, às fls. 48, para excluir o ICMS destacado na nota fiscal complementar, mantendo a Multa de Revalidação e a Multa Isolada.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **D**ECISÃO

A infração apurada pelo Fisco foi reconhecida pela Autuada e resta comprovado nos autos que a emissão da nota fiscal complementar emitida para corrigir o erro ocorreu após a ação fiscal.

Entretanto, o destaque do imposto em nota fiscal complementar emitida após a ação fiscal não exclui a responsabilidade pela infração, nos termos do § 2º do artigo 210 da Lei nº 6.763/75.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco que exclui o ICMS em razão da emissão da nota complementar, mantendo-se as demais exigências (penalidades).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fl. 48. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar.

Sala das Sessões, 29/01/02.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo Relatora